



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37189.001848/2004-47
Recurso nº 254.281 Voluntário
Acórdão nº **2301-02.321 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente ESTADO PIAUÍ - PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2000

Ementa: ÓRGÃO PÚBLICO

Órgão Público está obrigado a recolher a contribuição devida sobre a remuneração paga aos segurados vinculados ao RGPS que lhe prestam serviços.

AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa quando os relatórios que integram a NFLD trazem todos os elementos que motivaram a sua lavratura e expõem, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, elencando todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete de Oliveira Barros- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Bernadete De Oliveira Barros, Damião Cordeiro De Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra o órgão público acima identificado, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos empregados, à da empresa e à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 48), constitui fato gerador da contribuição lançada as remunerações pagas aos: a) prestadores de serviços, indevidamente qualificados como comissionados, apuradas nas folhas de pagamento; b) segurados autônomos, pela prestação de serviços eventuais, extraídas dos balancetes mensais da instituição; c) estagiários, considerados pela fiscalização como segurados empregados, em virtude do suposto estágio encontrar-se em desacordo com as exigências capituladas na Lei nº.6.494/77 e no Decreto nº.87.497/82; e d) prestadores de serviços denominados mirins - menores assistidos - verificadas nas folhas de pagamento.

A autoridade lançadora esclarece que, apesar de solicitado por meio de TIAD, o órgão notificado não apresentou Lei declarando a nomeação para cargos em comissão, nos moldes da Constituição Federal, não havendo, portanto, como considerar a existência de cargo, seja efetivo ou em comissão, sem que haja expressa determinação legal.

Informa que os valores pagos aos segurados autônomos foram constatados nos recibos e notas fiscais, e registrados nos balancetes mensais do órgão, conforme planilha anexa, e que o contribuinte não apresentou o Termo de Compromisso e o seguro individual contra acidentes pessoais para os segurados qualificados como estagiários pela recorrente.

Relata, ainda, que os menores assistidos se enquadram na hipótese do art. 12, I, a, da Lei 8212/91 e que os valores relativos ao pagamento de décimo terceiro salário dos segurados empregados, prestadores de serviço (comissionados, estagiários e mirins), foram arbitrados tomando-se como parâmetro os valores constantes das folhas de pagamento do mês de dezembro dos respectivos anos.

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Previdenciária, por intermédio da Decisão-Notificação de nº 6.401.4/0155/2004 (fls. 76), julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 87), reiterando os termos da impugnação.

Alega nulidade do lançamento por ausência de elementos, nos autos, com base nos quais o direito de defesa do contribuinte pudesse ser adequadamente exercitado, já que o fiscal não aponta quais os supostos servidores contratados para o exercer cargos em comissão, e nem identifica os estagiários e os mirins cuja contratação ter-se-ia dado à revelia das exigências insertas na legislação, bem como deixou de especificar os recibos e notas fiscais avulsas com base nas quais levantou o débito referente aos trabalhadores autônomos.

Defende a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bernadete De Oliveira Barros, Relatora.

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Da análise do recurso apresentado, registro o que se segue.

A recorrente alega nulidade da NFLD, ao argumento de que não há elementos suficientes para que o ente público possa produzir sua defesa.

No entanto, não se vislumbra a nulidade alegada pela recorrente.

A autoridade notificante deixou claro, no relatório fiscal, quais os fatos geradores da contribuição lançada, e no DAD – Discriminativo Analítico de Débito, quais as bases de cálculo utilizadas e as alíquotas aplicadas para cada rubrica.

Nesse sentido, verifica-se que a NFLD foi lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente notificante demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, fazendo constar, nos relatórios que compõem a Notificação, os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

O Relatório Fiscal traz todos os elementos que motivaram a lavratura da NFLD e o relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, encerra todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento, separados por assunto e período correspondente, garantindo, dessa forma, o exercício do contraditório e ampla defesa à notificada.

Restou claro, nos autos, que a recorrente não recolheu as contribuições devidas incidentes sobre as remunerações pagas aos comissionados, estagiários, contribuintes individuais e menores assistidos, cujos valores foram extraídos das folhas de pagamento apresentadas pelo Órgão fiscalizado e dos balancetes mensais.

A fiscalização expôs, com muita clareza, os motivos pelos quais entendeu que as pessoas físicas referidas acima, que constaram das folhas de pagamento e recibos emitidos pelo ente notificado, são segurados obrigatórios do RGPS, na condição de empregado (comissionados, estagiários e mirins) ou contribuinte individual (autônomos).

Assim, entendo que todos elementos necessários à defesa do contribuinte encontram-se nos autos, não havendo que se falar em nulidade da NFLD.

A notificada defende o entendimento de que cabe à fiscalização comprovar a ocorrência do fato gerador.

Ocorre que, conforme afirmado pela autoridade fiscal, a recorrente não apresentou os documentos solicitados por meio do TIAD, que pudessem afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos realizados aos comissionados e estagiários.

Verifica-se, do TIAD de 21/03/2002 (fls.45), que a fiscalização solicitou, entre outros documentos, a Lei que criou os cargos em comissão ou os Atos concessivos de servidores efetivos de outros Órgãos da Administração Pública para o exercício de cargo em comissão junto ao Ente fiscalizado, como também solicitou os documentos que comprovassem a regularidade da contratação dos estagiários.

Todavia, a recorrente não apresentou a documentação requerida, nem durante a ação fiscal, e nem após a instauração do processo administrativo fiscal, para fazer prova de que o lançamento é improcedente.

A Procuradoria do Estado do Piauí poderia apresentar a Lei com a criação ou nomeação de qualquer cargo em comissão, ou apresentado qualquer documento previsto na lei dos estagiários, o que ensejaria a revisão do trabalho fiscal.

Porém, até o presente momento, não o fez, se limitando em alegar que o ônus da prova é do fisco, e que cabia ao INSS, como titular do possível crédito tributário, comprovar a ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária.

Contudo, não foi possível tal comprovação já que, apesar de solicitado por meio de TIAD, a recorrente não apresentou os documentos necessários ao desenvolvimento do trabalho fiscal.

A própria notificada reconhece que deixou de apresentar a documentação solicitada, pois afirma, em sua defesa, que *“o ente público limitou-se a requerer documentos em face do Estado do Piauí (Procuradoria Geral de Justiça) comprobatórios dos supostos fatos geradores., mas os mesmos não foram entregues por aquele órgão. Ou seja, não se comprovou a ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, ônus que-competia ao INSS fazê-lo para exigir seu suposto crédito...”*.

Portanto, entendo, que nesse caso, houve a inversão do ônus da prova, cabendo à notificada comprovar que não houve o fato gerador da contribuição previdenciária.

Assim, a fiscalização constatou a ocorrência do fato gerador e, sendo o lançamento um ato vinculado, o agente fiscal, ao constatar que a Procuradoria Geral do Estado do Piauí tomou serviços de segurados obrigatórios do RGPS, lançou a contribuição devida por meio da presente NFLD, em observância aos normativos legais que regem a matéria.

A solicitação para que seja aplicada a regra decadencial prevista no art. 173, I, do CTN restou prejudicada no presente caso, uma vez que o lançamento foi consolidado em 04/2002, e se refere às competências de 01/99 a 09/00, não sendo, portanto, alcançado pela decadência a que se refere o citado dispositivo legal.

Nesse sentido e

Considerando tudo mais que dos autos conta,

Voto do sentido de **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros - Relatora

Processo nº 37189.001848/2004-47
Acórdão nº **2301-02.321**

S2-C3T1
Fl. 100



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 04/10/2011 16:25:28.

Documento autenticado digitalmente por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 04/10/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCELO OLIVEIRA em 14/10/2011 e BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 04/10/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 23/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP23.0919.15283.ZQV8

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

99E4B403C1EFAB906EBA01EEA91229B8EC1DC3D0